

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 235

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado com todo o cuidado e atenção a proposta de lei n.º 210-B, é de parecer que merece ser aprovada, visto da sua execução resultar uma grande melhoria, quer para o Estado, quer para o público, no funcionamento do serviço dos depósitos feitos nas delegações da Caixa Económica Portuguesa nas cidades do Pôrto e Coimbra.

O pequeno encargo, que a proposta traz, é atenuado pela

simplificação e melhoria que traz para o serviço e deve ser suficientemente compensado com o acréscimo dos lucros, que deve provir duma melhor organização de serviço.

Dispensa-se a vossa comissão de fazer mais considerações, visto o relatório que antecede a proposta ser suficientemente claro e explicativo para elucidar a Câmara.

Sala da comissão, de finanças, em 28 de Maio de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Tomé José de Barros Queiroz.*

*José Barbosa.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.*

Proposta de lei n.º 210-B

Senhores Deputados.—O movimento de depósitos na Caixa Económica Portuguesa tem crescido consideravelmente, manifestando da parte do país, o espírito de previdência que noutras nações tem contribuído para o desenvolvimento da *épargne*.

A criação, depois de 5 de Outubro de 1910, de 160 delegações com um saldo de depósitos, que em 30 de Abril último atingia a importância de 1.830:619\$796 réis, é um facto cuja significação e alcance se impõem.

Na sede e delegações da Caixa Económica Portuguesa, o saldo de depósitos tem sido o seguinte, desde 30 de Junho de 1911 até 30 de Abril último:

Em 30 de Junho de 1911.....	8.073:057\$901
Em 30 de Junho de 1912.....	8.675:286\$619
Em 30 de Abril último.....	10.396:751\$571

Desta marcha progressiva de depósitos derivam responsabilidades na organização dos serviços, por forma que a escrita da Caixa Económica não seja retardada na parte respeitante à contabilidade e expediente, nem occasionem quaisquer demoras, que justifiquem reclamações dos depositantes.

Apenas, na sede o serviço é feito por empregados do quadro da Caixa Geral de Depósitos; nas delegações, está a cargo dos funcionários de finanças, e é feito cumulativamente com os outros serviços das respectivas repartições. Evidentemente, este sistema deixa de oferecer vantagens

para o Estado, relativamente ao montante da despesa, nas delegações onde o expediente é tam importante que alguns empregados tem de se lhe consagrar exclusivamente.

E não é possível, em localidades como o Pôrto, onde o saldo de depósitos se eleva a 1.474:029\$411 réis, e onde se instalou últimamente o sistema dos levantamentos por meio de cheques, melhorar o serviço na Inspeção de Finanças por forma a evitar protestos do público, devidamente fundamentados.

Noutras delegações como a de Coimbra, onde o saldo de depósitos é de 919:230\$904 réis e onde o estabelecimento de cheques se está igualmente impondo, as operações da Caixa Económica Portuguesa podem, num prazo relativamente curto, adquirir um tal desenvolvimento, que o seu serviço não deve continuar adstrito à Inspeção de Finanças.

A criação de filiais da Caixa Económica Portuguesa em substituição das delegações está, portanto, inteiramente indicada em algumas cidades mais importantes do país, onde o número de depositantes e o quantitativo de depósitos justificarem a sua necessidade.

O acréscimo de receitas da Caixa Geral de Depósitos, que últimamente se tem acentuado e ainda mais se acentuará desde que se modifiquem favoravelmente as instalações e as condições de pessoal, permite que esta reorganização de serviços se efectue, desde já, sem agravamento para o Orçamento Geral do Estado.

Tais são as razões de conveniência pública da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Sobre proposta do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, o Governo poderá estabelecer no Pôrto e em

Coimbra, por conta do acréscimo de lucros, filiais da Caixa Económica Portuguesa, em harmonia com as exigências dos respectivos serviços.

§ único. As despesas de instalação com as duas filiais não poderão exceder a 2.000\$, e as do pessoal, cujo quadro será fixado em decreto, não ultrapassarão, anualmente, a importância de 12.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Afonso Costa.*

